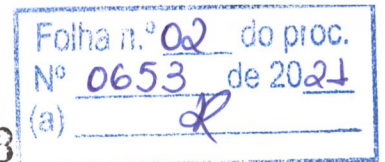




0653

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

~~À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:~~
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
~~23 / 02 / 2021~~
~~o~~
~~Presidente~~
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO, DOS EDUCADORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º. Os educadores da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul receberão capacitação na área de educação especial e inclusiva.

Parágrafo Único - A capacitação de que trata o "caput" visa habilitar os educadores, com auxílio de profissionais clínicos, na identificação precoce de alunos com deficiência intelectual, distúrbios, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é capacitar os educadores da rede municipal de ensino, a fim de que possam identificar determinadas condutas dos alunos que indiquem possíveis deficiências intelectuais, distúrbios, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Por estarem próximos dos alunos, os professores conseguem identificar sinais de algum distúrbio, deficiência ou transtorno, precocemente, já que, segundo especialistas é na idade escolar que se concentra as primeiras manifestações de certas doenças.

Desse modo, o profissional instruído ficará mais atento às possíveis manifestações, evitando que doenças, transtornos e distúrbios demorem a ser diagnosticados e cheguem a incapacitar esses alunos para o estudo e até mesmo para o trabalho.

Destaca-se que os professores já desempenharam tarefas similares na identificação de vulnerabilidades no ambiente escolar e que obtiveram êxito em muitas unidades escolares do país, como, por exemplo, na identificação de bullying, de hiperatividade, déficit de atenção e até mesmo de casos de violência doméstica, depressão e bipolaridade.

De acordo com Rosenilda Gomes Farias, Coordenadora responsável pelos professores-mediadores do município de Sorocaba que foram capacitados para a mesma finalidade do projeto que ora propomos:

“Não é fazer diagnóstico de doenças, mas sim contribuir para o bem-estar do estudante, para que ele se sinta acolhido. Aprender sobre o ponto de equilíbrio do que é saudável e o que não é, quando o comportamento pode ser considerado um transtorno, entender como funciona o cérebro e de que forma ocorre o desenvolvimento do adolescente, todas essas ações, muitas vezes incompreendidas pelos professores, foram abordadas pelo curso (...)”

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Às vezes um aluno é bagunceiro porque quer chamar a atenção e pode ser que por trás disso, ele tenha algum conflito que alguém não enxerga.”

Mencionamos o aluno considerando “bagunceiro”, porém esses, geralmente, são mais fáceis de acompanhar, do que os considerados “quietinhos”.

Ademais, não basta identificar possíveis casos, é necessário saber como abordar o aluno e como informar os pais ou responsáveis. É preciso ser cauteloso antes de tomar qualquer medida a respeito, e, ações como essas poderão ser abordadas no curso de capacitação.

Nesse sentido, o Portal do Ministério da Educação publicou a seguinte notícia:

“A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação

A proposta de atendimento educacional especializado para os alunos com altas habilidades/superdotação tem fundamento nos princípios filosóficos que embasam a educação inclusiva e como objetivo formar professores e profissionais da educação para a identificação dos alunos com altas habilidades/superdotação, oportunizando a construção do processo de aprendizagem e ampliando o atendimento, com vistas ao pleno desenvolvimento das potencialidades desses alunos.

Para subsidiar as ações voltadas para essa área e contribuir para a implantação, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação – SEESP, convidou especialistas para elaborar esse conjunto de quatro volumes de livros didático-pedagógicos contendo informações que auxiliam as práticas de atendimento ao aluno com altas habilidades/superdotação, orientações para o professor e à família.

B



2/05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O Plano Nacional da Educação, estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dedica um capítulo à Educação Especial. O artigo 58 dispõe que:

“Art. 58 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

Ocorre que as ações sobre o tema merecem atenção tanto na adaptação e inclusão dos alunos, como na identificação e nos diagnósticos precoces. A escola e os professores são essenciais para que isso ocorra, por isso a necessidade de conhecimento aprofundado sobre o assunto.

Diante do exposto e da relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 11 de fevereiro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0653/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO, DOS EDUCADORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 59, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a capacitação, dos educadores da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, na área de educação especial e inclusiva e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a importância do tema tratado, qual seja a capacitação dos educadores da rede municipal de ensino com a finalidade de identificação precoce de alunos com deficiência intelectual, distúrbios, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a propositura acaba por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação do serviço público, matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo .

Como se nota, a matéria objeto da proposição, é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 0653/2021

atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 6.461, DE 1° DE NOVEMBRO. DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL “ DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C, STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, 82°, ITEM 2, 47, INCISOS H, XIV, E XIX, ALÍNEA “A, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE

8

M

A

X



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0653/2021

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 0653/2021

desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.04.21